



AGENCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA
CNPJ: 21.565.195/0001-97
RUA OLIVER, 274 - UNIÃO - BELO HORIZONTE-MG

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ-MG

Pregão Eletrônico nº 100/2025
Processo nº 2115/2025

Objeto: **Contratação de Serviços de Som e Iluminação Para o Carnaval.**

A empresa AGÊNCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA, CNPJ 21.565.195/0001-97, com sede na Rua Oliver, 274, União, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo Sr. TIAGO DE AGUIAR GARCIA, brasileiro, casado, empresário, CPF 051.758.866-81, RG MG10394825 SSP/MG, sócio proprietário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 04 do instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir dispostas:

I – DA LEGITIMIDADE, DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada por licitante potencialmente interessada, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, possuindo legitimidade para questionar cláusulas editalícias que contrariem a legislação vigente, os princípios que regem as licitações públicas e o interesse público.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Trata-se de impugnação **tempestiva**, protocolada dentro do prazo legal, antes da realização da sessão pública, razão pela qual deve ser conhecida e analisada pela Administração.

II – DO CONTEXTO FÁTICO E DA NATUREZA DO OBJETO

O Edital nº 100/2025 visa à contratação de serviços de **som e iluminação para evento carnavalesco**, atividade que extrapola o mero fornecimento de equipamentos, envolvendo **montagem e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas provisórias, dimensionamento de cargas, estruturas metálicas**, além da **gestão de riscos operacionais** inerentes à realização de eventos com grande concentração de público.

Trata-se, portanto, de objeto **técnica, operacional e juridicamente complexo**, que exige **responsabilidade técnica formal, capacidade operacional comprovada e solidez econômico-financeira**, de modo a garantir a execução segura, eficiente e contínua dos serviços.

Não obstante, o edital impugnado apresenta **omissões relevantes e ilegais nas exigências de habilitação**, permitindo a participação de empresas **sem qualquer filtro mínimo de capacidade técnica, profissional e financeira**, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021.

III – DO MÉRITO

3.1 – DA ILEGAL AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA

Os serviços de sonorização e iluminação, especialmente em eventos de grande porte como o Carnaval, envolvem **atividades típicas de engenharia**, tais como instalações elétricas temporárias, estruturas metálicas, cargas suspensas e sistemas provisórios de energia, sujeitas à fiscalização do Sistema **CONFEA/CREA**, nos termos da **Lei nº 5.194/1966**.

Ao deixar de exigir o **registro da empresa licitante no CREA**, o edital viola o **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, fragiliza a segurança da contratação e **autoriza, na prática, a participação de empresas sem habilitação legal para executar serviços de engenharia**, o que contraria o princípio da legalidade e expõe a Administração a riscos técnicos e jurídicos relevantes.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso.

3.2 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA CAPACIDADE TÉCNICA (CAT E/OU CAO)

O edital também se omite quanto à exigência de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** e **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, documentos indispensáveis para comprovar que a empresa e seus responsáveis técnicos **já executaram serviços de natureza semelhante**, sob responsabilidade técnica regular e compatível com o objeto licitado.

Tal omissão afronta diretamente o **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, inviabiliza a aferição objetiva da experiência prévia e **fragiliza a seleção da proposta mais vantajosa**, ao permitir a habilitação de empresas sem histórico comprovado de execução de serviços equivalentes.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso.

3.3 – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS

O edital não estabelece, de forma clara e objetiva, **quais profissionais de nível superior deverão ser disponibilizados**, tampouco define suas atribuições técnicas, abrindo margem para interpretações subjetivas e decisões arbitrárias na fase de habilitação.



AGENCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA
CNPJ: 21.565.195/0001-97
RUA OLIVER, 274 - UNIÃO - BELO HORIZONTE-MG

Em serviços de som e iluminação para eventos, é **tecnicamente indispensável**, no mínimo, a atuação de:

- **Engenheiro Eletricista**, responsável pelas instalações elétricas, dimensionamento de carga, aterramento e segurança elétrica;
- **Engenheiro Civil**, responsável pelas estruturas, suportes, torres, pórticos e estabilidade física dos equipamentos.

A ausência dessa definição viola o **art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021**, bem como o **princípio do julgamento objetivo**, comprometendo a segurança da execução contratual.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, quando houver, e com as leis orçamentárias, bem como abordar, no mínimo: IX – a definição clara e precisa do objeto, incluídos os critérios de medição e pagamento, bem como os requisitos necessários à sua adequada execução.

3.4 – DA ILEGAL SUPRESSÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL)

O Edital nº 100/2025 **não exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis**, suprimindo por completo a análise da **qualificação econômico-financeira** das licitantes, em desacordo com a sistemática prevista na **Lei nº 14.133/2021**.

Nos termos do **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve avaliar a capacidade econômico-financeira do licitante sempre que o objeto demandar **mobilização prévia de recursos, assunção de custos antecipados e absorção de riscos contratuais**, circunstâncias que se fazem integralmente presentes no caso concreto.

Art. 69. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;
II – certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
III – garantia, nas modalidades previstas no art. 96 desta Lei,

*limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação,
quando houver previsão no edital.*

A execução dos serviços licitados exige, de forma cumulativa, a **antecipação de despesas relevantes**, a disponibilização de equipamentos de elevado valor, a contratação de mão de obra técnica especializada e a capacidade de suportar contingências operacionais inerentes a eventos de grande porte.

A ausência de exigência de balanço patrimonial **impede a verificação de indicadores mínimos de solvência e liquidez**, inviabilizando a análise objetiva da saúde financeira das licitantes e **expondo a Administração a elevado risco de inadimplemento, paralisação dos serviços ou execução precária do contrato**.

Tal omissão desvirtua a finalidade da fase de habilitação, afronta os princípios do **planejamento, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**, além de comprometer a segurança e a continuidade da execução contratual.

IV – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO RISCO DE NULIDADE

As omissões apontadas não possuem natureza meramente formal, mas **comprometem estruturalmente o certame**, violando, de forma cumulativa, os princípios da **legalidade, isonomia, planejamento, segurança jurídica, eficiência e interesse público**, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do edital tal como redigido expõe o procedimento licitatório a **risco concreto de nulidade**, inclusive por órgãos de controle, além de potencial responsabilização dos gestores pela contratação de objeto tecnicamente e financeiramente inseguro.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O conhecimento e o acolhimento integral da presente impugnação;**
- 2. A retificação do Edital nº 100/2025, para que passe a exigir expressamente:**
 - Registro da empresa no CREA;**



AGENCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA

CNPJ: 21.565.195/0001-97

RUA OLIVER, 274 - UNIÃO - BELO HORIZONTE-MG

- Comprovação de capacidade técnica mediante **CAT e CAO**, compatíveis com o objeto;

- **Definição clara e objetiva** dos profissionais técnicos exigidos, com indicação mínima de **engenheiro eletricista e engenheiro civil**, bem como de suas atribuições;

- **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis**, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

3. **A suspensão do certame**, se necessária, até a efetiva correção das falhas apontadas, garantindo a legalidade, a segurança da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2026.

Tiago de Aguiar Garcia

Sócio Proprietário